



**ESTADO DA PARAÍBA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE JUAREZ TÁVORA**  
**GABINETE DO PREFEITO**

Lei nº 223/2007

Em, 05 de Janeiro de 2007.

**REVOGA A LEI Nº576, DE 03 DE NOVEMBRO DE 1993 E LEI Nº209, DE 30 DE NOVEMBRO DE 2005, QUE DISPÕE SOBRE POLÍTICA MUNICIPAL DE ATENDIMENTO DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE JUAREZ TÁVORA, ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições legais faço saber que a CÂMARA MUNICIPAL aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

**CAPÍTULO I - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 1º - Esta Lei dispõe sobre a política Municipal de atendimento dos direitos da Criança e do adolescente e estabelece normas gerais para a sua aplicação.

Art. 2º - O atendimento dos direitos da Criança e do Adolescente, no âmbito municipal, far-se-á através de:

I – políticas sociais básicas de educação, saúde, recreação, esportes, cultura, lazer, profissionalização e outras que assegurem o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social da Criança e do adolescente, em condições de liberdade e dignidade;

II – política e programas de assistência social, em caráter supletivo, para aqueles que deles necessitam;

III – serviços especiais, nos termos da Lei:

**Parágrafo Único** – O Município destinará recursos e espaços públicos para programações culturais, esportivas e de lazer voltadas para a infância e a juventude.

**CAPÍTULO II: DA POLÍTICA DO ATENDIMENTO**

Art. 3º - São órgãos da política de atendimento dos direitos da criança e do adolescente:

I – O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente (CMDCA);

II – O Fundo Municipal da Criança e do Adolescente;

III – O Conselho Tutelar.

Art. 4º - O Município poderá criar os programas e serviços a que aludem os incisos II e III do art. 2º, ou estabelecer consórcio intermunicipal de atendimento regionalizado, instituindo e mantendo entidade governamentais de atendimento, mediante prévia autorização do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

**Parágrafo 1º** - os programas serão classificados como de proteção ou sócio-educativo e destinar-se-ão a:

- a) orientação e apoio sócio-familiar;
- b) apoio sócio-educativo em meio aberto;
- c) colocação familiar;
- d) liberdade assistida;
- e) semi-liberdade;
- f) internação;

**Parágrafo 2º** - Os serviços especiais visam:

- a) a prevenção e atendimento médico e psicológico às vítimas de negligência, maus-tratos, exploração, abuso, crueldade e opressão;
- b) a identidade e a localização de pais, crianças e adolescentes desaparecidos;
- c) a proteção Jurídico-Social.

### **Seção I – Do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, natureza e atribuições.**

Art. 5º Fica criado o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do adolescente, órgão normativo, consultivo, deliberativo, fiscalizador da política de promoção, atendimento e defesa dos direitos da criança e do adolescente, vinculado ao gabinete do Prefeito, sendo observada a composição paritária de seus membros.

Art. 6º - O CMDCA será composto de 08 (oito) membros, sendo 04 (quatro) governamentais e 04 (quatro) de representantes não governamentais.

§ 1º - Os Conselheiros representantes governamentais serão designados pelo Prefeito, dentre pessoas com poderes de decisão no âmbito da administração Municipal, num prazo de, no máximo, 30 (trinta) dias da publicação desta Lei.

§ 2º - Os representantes de entidades da sociedade civil serão eleitos pelo voto de suas organizações, que atuam no Município, reunidas em assembléia geral convocada por qualquer uma delas, mediante edital amplamente divulgado e publicado, no prazo estabelecido no parágrafo anterior, a fim de estipular critérios para indicação dos membros do CMDCA, bem como indicá-los.

§ 3º - A designação de membros do Conselho compreenderá a dos respectivos suplentes.

§ 4º - Os Conselheiros representantes da sociedade civil e respectivos suplentes exercerão o mandato de 02 (dois) anos, admitindo-se a recondução.

§ 5º - A função de membros do Conselho é considerada de interesse público relevante e não será remunerada.

§ 6º - A nomeação e posse dos membros do Conselho far-se-á pelo prefeito Municipal, obedecidos os critérios de escolha previstos nesta Lei.

§ 7º - O CMDCA elegerá entre seus pares um presidente, um vice-presidente, um secretário-geral e um tesoureiro.

§ 8º - Perderá o mandato o conselheiro que não comparecer, sem justificativa a três sessões consecutivas ou a dez alternadas ou se for condenado por sentença irrecorrível, por crime ou contravenção penal, conforme dispuser o regimento interno que disciplinará a substituição, com restrita observância das normas desta seção.

### **Subseção I: Da Competência do Conselho.**

Art. 7º – Compete ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente:

I - formular a política Municipal de promoção, proteção e defesa dos direitos da Criança e do Adolescente, de forma articulada e integrada com as políticas sociais em nível Municipal, estadual e federal, definindo prioridades e controlando as ações de execução;

II – deliberar sobre a convivência e oportunidade de implementação de programas e serviços a que se referem os incisos II e III do artigo 2º desta Lei, sobre criação de entidades governamentais, ou realização de consórcio internacional regionalizado de atendimento;

III – elaborar seu regimento interno;

IV – solicitar as indicações para o preenchimento de cargo de conselheiro, nos casos de vacância e término do mandato;

V – captar recursos, gerir o Fundo Municipal e formular o plano de aplicação dos recursos captados na forma da lei;

VI – opinar sobre o orçamento Municipal destinado à assistência social, saúde e educação, bem como, ao funcionamento do Conselho tutelar, indicando as modificações necessárias à consecução da política formulada;

VII – opinar sobre a destinação de recursos e espaços públicos para programações culturais, esportivas e de lazer voltadas para a infância e a juventude;

VIII – proceder ao cadastramento das organizações e entidades governamentais e não-governamentais, nos termos dos artigos 90 e 91 da Lei 8.069/90;

IX – fixar a remuneração dos membros do Conselho Tutelar, observando os critérios definidos nesta Lei;

X – promover e incentivar a realização de seminários e debates, campanhas promocionais e de conscientização dos direitos da Criança e do Adolescente;

XI – regulamentar, coordenar e tomar todas as medidas necessárias para a eleição dos membros do Conselho Tutelar;

XII – dar posse aos membros do Conselho Tutelar, conceder licença aos membros, nos termos do regimento interno o declarar vago o posto por período de mandato, nas hipóteses previstas nesta Lei.

Art. 8º - O CMDCA manterá uma secretaria geral, destinada ao suporte administrativo-financeiro necessário ao seu funcionamento, utilizando-se de instalação e funcionário cedidos pela Prefeitura Municipal.

**Subseção II – Do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente**

Art. 9º - Fica criado o fundo municipal da infância e juventude, indispensável à captação, ao repasse e a aplicação dos recursos destinados ao desenvolvimento das ações de atendimento à criança e ao adolescente.

Art. 10º - As ações de que trata o artigo anterior referem-se prioritariamente aos programas de proteção especial à Criança e ao Adolescente em situação de risco social e pessoal, cuja necessidade de atenção extrapola o âmbito de atuação das políticas sociais básicas:

I – dotação consignada anualmente no orçamento do Município para assistência social voltada à Criança e ao Adolescente;

II – recursos provenientes dos Conselhos Estadual e Nacional dos Direitos das Crianças e do Adolescente;

III – doações, auxílios, contribuições e legados que lhe venham a ser destinados por pessoas físicas e/ou jurídicas;

IV – valores provenientes de multas decorrentes de condenações em ações civis ou de imposição de penalidades administrativas previstas na Lei nº. 8.8069/90;

V – rendas eventuais, inclusive as resultantes de aplicações de capitais;

VI – doação de pessoas físicas e jurídicas, conforme disposto no art. 260 da lei nº. 8.069, de 13/07/90;

VII - valores provenientes das multas previstas no art. 214 da lei 8.069 de 13/07/90 e oriundas das infrações descritas no art. 245 a 258 da referida lei, bem como, eventualmente de condenações advindas de delitos enquadrados na lei nº. 9.099 de 26/09/1995;

VIII – doações, auxílios e contribuições, transferências de entidades nacionais, internacionais, governamentais e não governamentais;

IX – outros recursos que lhe forem destinados.

Art. 11 - O fundo será regulamentado por Decreto expedido pelo Prefeito Municipal, no prazo máximo de 30 (trinta) dias da publicação desta Lei.

Art. 12 - Na administração do Fundo o Conselho Municipal observará os seguintes procedimentos;

I – abertura de conta em estabelecimento bancário, que somente poderá ser movimentada mediante assinatura conjunta do presidente e tesouro do Conselho Municipal;

II – registro e controle escritural das receitas e despesas.

## **Seção II: Do Conselho Tutelar**

### **Subseção I: Disposições Gerais.**

Art. 13 - Fica criado o Conselho Tutelar, órgão permanente e autônomo, não jurisdicional, encarregado de zelar pelo cumprimento dos Direitos da Criança e do Adolescente no Município de Juarez Távora, (art.136,I a XI, da Lei Federal nº 8.069/90), nos termos da Lei 8.069/90, Título V, Capítulo I e Disposições Gerais e em conformidade com o que estabelecem os art. 131, 132, 133, incisos I, II, III, art. 134 e seu parágrafo único, e art. 135 e suas alterações.

Art. 14 – O Conselho Tutelar dos Direitos da Criança e do Adolescente será composto de por cinco membros titulares, com mandato de 03 (três) anos, permitida uma recondução.

**Parágrafo Único** – para todos os conselheiros haverá um suplente.

Art. 15 - A escolha dos membros do Conselho Tutelar será feita pela comunidade local, através de eleição direta, realizada sob a responsabilidade do CMDCA e a fiscalização do Ministério Público.

Art. 16 - A eleição será regulamentada pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e coordenada por comissão eleitoral especialmente designada pelo CMDCA.

### **Subseção II – Dos Requisitos e do Registro das Candidaturas.**

Art. 17. - A candidatura é individual e sem vinculação a partido político.

Art. 18. - Somente poderão concorrer á eleição os candidatos que preenchem os seguintes requisitos:

I – reconhecida idoneidade moral;

II – idade superior a 21 (vinte e um) anos;

III- residir no Município a mais de 02 (dois) anos;

IV – estar no gozo de seus direitos políticos;

V – ter concluído o primeiro grau ou estar cursando os últimos anos;

VI – ter reconhecida experiência de no mínimo 02 (dois) anos no trato com criança e adolescente.

§ 1º - São impedidos de servir ao conselho Tutelar da Criança e do Adolescente: marido e mulher, ascendente e descendente, sogro e genro ou nora, irmãos, cunhados, durante o cunhadio, tio e sobrinho, padrasto ou madrasta e enteado.

§ 2º – A mesma proibição e impedimento deste artigo estende-se à autoridade judiciária e ao representante do Ministério Público com atuação na Justiça da Infância e da Juventude, em exercício na Comarca.

§ 3º - Será considerado vago o cargo de Conselheiro Tutelar, em caso de morte, renúncia ou perda do mandato.

§ 4º – Perderá o mandato o Conselheiro que transferir sua residência para fora do Município de Juarez Távora; que for condenado por crime doloso; descumprir, injustificadamente, os deveres da função e, neste caso, o fato será apurado em processo administrativo com ampla defesa de voto favorável à cassação do mandato de dois terços dos membros do Conselho Tutelar da Criança e do Adolescente;

§ 5º – As providências do parágrafo anterior não vedam a apuração dos fatos pelo Ministério Público que, caso entenda cabível, proporá a pertinente ação civil pública para a perda do mandato do conselheiro tutelar perante o Juízo da Infância e juventude ou quaisquer outras medidas judiciais equivalentes.

Art. 19. - A inserção do candidato será realizada, mediante apresentação de requerimento endereçado á Comissão Eleitoral em 15 (quinze) dias da data da eleição, e acompanhado de prova de preenchimento dos requisitos legais.

### **Subseção III – Das Atribuições e Funcionamento do Conselho.**

Art. 20 - Compete ao Conselho Tutelar exercer as atribuições constantes dos artigos 95 e 126 da Lei Federal nº 8.069/90.

Art. 21 - O presidente do Conselho será escolhido pelos seus pares, na primeira reunião, cabendo-lhe a presidência, das reuniões.

**Parágrafo Único** - Na falta ou impedimento do presidente assumirá a presidência, sucessivamente o conselheiro mais antigo ou o mais idoso.

Art. 22 - O Conselho Tutelar manterá uma secretaria geral, destinada ao suporte administrativo necessário ao seu funcionamento, utilizando-se de instalações e funcionários cedidos pela Prefeitura Municipal.

### **Subseção IV: Das prerrogativas, Vantagens e Deveres dos Conselheiros.**

Art. 23 - Os Conselheiros Tutelares gozarão de autonomia funcional, nos exercício de suas atribuições específicas prevista na Lei 8.069/90.

Art. 24 - O exercício efetivo de função de Conselheiro Tutelar constituirá serviço relevante e estabelecerá a presunção de idoneidade moral e assegura prisão especial, em caso de crime comum, até o julgamento definitivo.

Art. 25 - Na qualidade de membros eleitos por mandato, os Conselheiros Tutelares não serão funcionários do quadro efetivo da Administração Municipal, mas terão remuneração a título de representação de cargo, a ser fixado pelo Prefeito Municipal e previsto em lei orçamentária, tomando-se por base referencial o salário mínimo nacional, não podendo, em nenhuma hipótese e sob qualquer pretexto, exercer a pertinte ao funcionalismo Municipal de nível superior.

**Parágrafo Único** – Em sendo o eleito para o Conselho Tutelar funcionário público, poderá ser requisitado pelo CMDCA, a quem competir, a ficar disposição do Conselho Tutelar.

Art. 26 - As demais normas de funcionamento do Conselho Tutelar, serão estabelecidas em regimento interno, aprovado no prazo de 30 (trinta) dias após sua instalação.

Art. 27 - Poderão candidatar-se todas as pessoas que preencherem os requisitos mencionados no artigo 18 desta lei.

Art. 28. – É vedada a formação de chapas agrupando candidatos, bem como a vinculação de candidaturas a qualquer partido ou instituições públicas ou privadas.

**Parágrafo Único** – As instituições públicas e privadas poderão cooperar na divulgação dos candidatos inscritos e cujas candidaturas tenham sido homologadas, sem, contudo, deixar transparecer suas preferências.

Art. 29 - As candidaturas serão formalizadas no período determinado pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, que expedirá edital a ser amplamente divulgado.

§ 1º - O edital fixará prazo de pelo menos (15) dia para registro de candidaturas ao Conselho Tutelar e conterà os requisitos exigidos pelo artigo 18 desta lei e legislação pertinente, mencionando ainda a remuneração a que fará jus o conselheiro escolhido e empossado.

§ 2º - O requerimento de registro de candidaturas deverá ser preenchido pelo próprio candidato e entregue para o Conselho Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente em local e para pessoa especialmente autorizada, o que será divulgado no edital que trata este artigo.

Art. 30 - O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente indeferirá os pedidos de registro de candidaturas cujos postulantes não preencherem os requisitos legais exigidos.

**Parágrafo Único** - A decisão do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente que indeferir o pedido de registro de candidaturas será sempre fundamentada.

### CAPÍTULO III – DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 31 - O conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente providenciará ampla divulgação da escolha, de forma a conscientizar e motivar os cidadãos aptos à mesma.

Art. 32. - Fica expressamente proibida a propaganda que consista em pintura ou pichação de letreiros ou outdoors nas vias públicas, nos muros e nas paredes de prédios públicos ou privados ou nos monumentos e faixas, somente poderão ser afixadas dentro de propriedades particulares, vedando-se a sua colocação em bens públicos ou de uso comum.

§ 1º - Se permitirá a distribuição de panfletos, mas não a sua afixação em prédios públicos ou particulares, considerando-se lícita a propaganda feita por meio de camisetas, bonés e outros meios, desde que não sejam ofensivos a qualquer pessoa ou instituição pública ou privada, sendo expressamente vedada a propaganda por alto falantes ou assemelhados fixos ou em veículos;

§ 2º - O período lícito de propaganda terá início a partir da data em que forem homologadas as candidaturas, encerrando-se três dias antes da data marcada para a escolha;

§ 3º - No dia da escolha é vedado qualquer tipo de propaganda, sujeitando-se o candidato que promovê-la à cassação de seu registro de candidatura em procedimento a ser apurado perante o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Art. 33. - O modelo da cédula, elaborado da forma mais simplificada possível, conterà os nomes de todos os candidatos na ordem decrescente de sorteio ou em ordem alfabética, sendo este realizado em reunião do Conselho de Direitos, com a presença dos candidatos que quiserem comparecer, e perante o representante do Ministério Público, que será previamente notificado pessoalmente de tal data.

§ 1º - A cédula para a escolha dos candidatos dos conselheiros tutelares serão rubricadas pelos membros das mesas receptoras de votos antes de sua efetiva utilização pelo cidadão.

§ 2º - A cédula conterà os nomes de todos os candidatos cujo registro de candidaturas tenha sido homologado, obedecendo a ordem de sorteio a ser realizado na data de homologação candidaturas na presença de todos os candidatos que, notificados, comparecerem, ou em ordem alfabética, de acordo com decisão previa do Conselho Municipal de Direitos.

§ 3º - Os cidadãos poderão votar em até três nomes, constantes da cédula, sendo nulas as cédulas que contiverem mais três nomes assinalados ou que tenham qualquer tipo de inscrição que possa identificar o votante.

§ 4º - A homologação e o sorteio de que trata o parágrafo segundo será realizado em até cinco dias úteis após a data de encerramento do prazo para registro de candidaturas ou da data de julgamento de eventual(is) impugnação (ões), sendo que o Município de Juarez Távora, providenciará a confecção das cédulas no montante necessário à escolha popular e indicada pelo Conselho Municipal de Direitos.

Art. 34. - Qualquer pessoa maior e capaz, inscrita eleitoralmente pelo município, poderá, até o último dia útil antes da realização da homologação referida no parágrafo 4º do artigo anterior, requerer ao presidente do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente a impugnação de candidaturas, em petição fundamentada e indicando as provas que poderão ser produzidas.

§ 1º - Impugnada qualquer candidaturas, a homologação das candidaturas ficará suspensa até decisão final do Conselho de Direitos da Criança e Adolescente.

§ 2º - O Conselho Municipal de Direitos da Criança e Adolescente, com a autuação da impugnação via de sua secretaria, providenciará em vinte e quatro horas, contadas do recebimento da impugnação, a notificação do impugnado para produzir sua defesa no prazo de quarenta e oito horas ouvindo em seguida o Ministério Público pelo mesmo prazo.

§ 3º - Finalizada tais providências, o Conselho Municipal de Direitos da Criança e Adolescente decidirá em quarenta e oito horas, por maioria simples, a impugnação, declarando válido ou invalidando a respectiva candidatura impugnada.

§ 4º - Decididas eventuais impugnações, o Conselho procederá na forma do artigo 33 e parágrafos desta Lei.

Art. 35. - O CMDCA solicitará ao juiz eleitoral da circunscrição eleitoral respectiva, com antecedência, o apoio necessário à realização do pleito, inclusive a relação das seções de escolha do município e relação dos cidadãos aptos ao exercício da escolha.

Art. 36. - No dia designado para a realização da escolha, as mesas receptoras de votos, cujo número e localização serão divulgados com antecedência de quinze dias antes da data da escolha, estarão abertas aos cidadãos no horário das 9 horas às 15 horas.

**Parágrafo Único** - O número de seções que não poderá ser inferior a um terço das seções eleitorais do Município será decidido pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e divulgando no prazo do caput deste artigo.

Art. 37. - cada seção funcionará com pelo menos dois mesários, dos quais o presidente e permitida no recinto a presença de no máximo dois candidatos por vez.

§ 1º - Na cabina de votação será afixada uma relação com os nomes dos candidatos, obedecendo à ordem de homologação.

§ 2º - Será permitido o voto do cidadão mesmo que ele não se apresente com o seu título eleitoral, desde que não haja dúvida na oportunidade sobre sua real identidade.

§ 3º - Não portando o cidadão qualquer documento de identidade, o Presidente da mesa receptora, consultando seus auxiliares e eventuais fiscais presentes, decidirá pela coleta ou não do voto do mesmo na forma geral, fazendo-o quando não houver nenhuma dúvida concreta sobre tal identidade.

§ 4º - Havendo argüição de dúvida relevante quanto à identidade do cidadão, por parte de qualquer pessoa presente no local, o Presidente da seção deverá colher em



separado o voto, descrevendo tudo na ata de sua seção, inclusive nominando o impugnante e sua justificativa.

Art. 38. – Cada candidato poderá nomear um fiscal para cada seção, comunicando todos os nomes, número das cédulas das identidades e as respectivas seções até o final do prazo de propaganda prevista nesta Lei ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, o qual encaminhará para cada seção a relação de fiscais aptos a permanecer no local.

Art. 39. – Terminada a votação, serão as urnas lacradas na presença de dois candidatos e, na falta destes, de um ou mais cidadãos e o lacre rubricado pelos presentes.

Art. 40. – Todo o processo de escolha será fiscalizado pelo representante do Ministério Público da Comarca, que intervirá quando julgar necessário, podendo ainda indicar auxiliar, acompanhado todo o procedimento pelo juiz de direito da Vara de Infância e Juventude da Comarca.

**Parágrafo Único** – Os mesários que atuarão na apuração da escolha de Conselheiro Tutelar serão indicados pelo juiz eleitoral da Comarca e convocados antecipadamente para o dia da apuração pela Justiça Eleitoral, a pedido do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Art. 41. – Encerrado o horário designado para votação, todas as urnas, devidamente lacradas e rubricadas, serão levadas pelos mesários para o local designado para apuração, onde a Junta Apuradora, coordenada pelo presidente do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, sob a fiscalização do Ministério Público, iniciará a apuração dos votos.

Art. 42. – Os serventuários da Justiça, o prefeito municipal e os vereadores poderão assistir a apuração em local próximo, mas no local da efetiva apuração somente poderão permanecer os escrutinadores previamente designados, os membros do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, o representante do Ministério Público e o juiz de direito da Infância e Juventude.

**Parágrafo Único** – Os candidatos ao Conselho Tutelar ou um fiscal indicado por cada candidato poderão acompanhar a apuração, obedecido a eventual rodízio no local caso o espaço não permita a permanência dos mesmos no recinto.

Art. 43. – Serão considerados escolhidos os cinco candidatos mais votados.

§ 1º - Os candidatos que pelos números de votos obtidos estiverem colocados de sexto a décimo lugar, serão declarados suplentes do Conselho Tutelar.

§ 2º - Havendo empate entre os candidatos, será considerado escolhido aquele que tiver comprovado na documentação apresentada na oportunidade do pedido de registro de candidatura, maior experiência em instituições de assistência à infância e à juventude.

§ 3º - Persistindo o empate, se dará preferência ao candidato mais idoso.

Art. 44. – Os incidentes que ocorrerem durante a apuração serão resolvidos por decisão da maioria dos membros do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, ouvindo o Ministério Público, constando-se tudo do Boletim da Junta Apuradora.

Art. 45. – Terminada a apuração de todas as urnas, não havendo questões incidentes a serem solucionadas, o presidente do Conselho proclamará os escolhidos, anunciando que, os que tiverem interesse, terão o prazo de até cinco dias úteis para apresentar formalmente impugnação quanto ao resultado da escolha.

**Parágrafo único** – O procedimento de decisão de eventuais impugnações ao resultado tratado pelo caput, seguirá as regras estabelecidas no artigo 34 desta Lei.

Art. 46. – Decorrido o prazo do artigo anterior sem qualquer impugnação quanto ao resultado da escolha, ou decididas todas as impugnações apresentadas, o Presidente do Conselho de Direitos da Criança e do Adolescente, com a participação do Ministério Público, designará data para a posse dos escolhidos e comunicará o resultado da escolha ao Juiz de Direito, ao Prefeito Municipal, ao presidente da Câmara Municipal e ao Conselho Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente, encaminhando-lhes a relação nominal dos conselheiros escolhidos e seus suplentes, em ordem decrescente com relação ao número de votos obtidos.

Art. 47. – Em todas as seções haverá formulários próprios para lavratura de ata com descrição minuciosa das ocorrências verificadas e o número de votantes, subsidiando a feitura do Boletim de Apuração a ser preenchido pela Junta Apurada.

**Parágrafo Único** – O Boletim de Apuração será elaborado pelo Conselho Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente.

Art. 48. – Os conselheiros tutelares que pretenderem disputar nova escolha, para eventual recondução por uma vez, deverão desincompatibilizar-se até o primeiro dia útil posterior ao dia da homologação das candidaturas pelo Conselho Municipal de Direito, assumindo o suplente na ordem decrescente de votação, desde que não seja também candidato, caso em que assumirá o suplente imediatamente abaixo.

**Parágrafo Único** – A inobservância do prazo do parágrafo anterior acarreta a inelegibilidade do candidato e possibilitará a impugnação da candidatura e o indeferimento de seu pedido de registro.

Art. 49. – Até a elaboração do seu Regimento Interno, fica o Conselho Municipal dos direitos da Criança e do Adolescente, uma vez instalado, com competência para declarar a vacância e o impedimento dos cargos de seus membros.

Art. 50 - Declarada a vacância ou impedimento, o presidente do CMDCA comunicará a entidade respectiva – governamental ou não-governamental – tomando as providências necessárias ao preenchimento da vaga.

Art. 51 – Na qualidade de membros escolhidos para o exercício do mandato, os conselheiros tutelares que forem funcionários da administração municipal, deverão optar pela remuneração de seu cargo público ou do conselho tutelar.

**Parágrafo Único** – A remuneração do conselho tutelar será o vencimento equivalente ao cargo de agente administrativo (um salário mínimo vigente no país).

Art. 52. - No prazo de, no máximo, 60 (sessenta) dias, contados da publicação desta Lei, dar-se-á o primeiro processo de escolha dos membros do Conselho Municipal e Tutelar, observando-se os preceitos desta Lei.

Art. 53 - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a abrir crédito suplementar para as despesas iniciada decorrente do cumprimento desta Lei.

Art. 54. - Fica revogada a Lei nº 576, de 03 de novembro de 1993 e Lei nº 209 de 30 de novembro de 2005.

Art. 55. - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrario.

**Gabinete do Prefeito Constitucional do Município de Juarez Távora,  
Estado da Paraíba, 05 de Janeiro de 2007.**



**JOSE ALVES FEITOSA**  
**Prefeito Constitucional**